



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000945-18.2012.815.0181.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Ana Emília de Souza Cassiano Viana e outros.

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão.

APELADO: Município de Guarabira.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto.

**EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. ENFERMEIROS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DÉCIMO TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009. SÚMULA N.º 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA EDILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

1. O pagamento do adicional de insalubridade a enfermeiros submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei do ente ao qual vinculados, retroagindo a data em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba.
2. Na ação de cobrança de verbas salarial movida por servidor público, uma vez alegada a ausência de pagamento, cabe ao Município o ônus da prova do pagamento da parcela salarial, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0000945-18.2012.815.0181, em que figuram como partes Ana Emília de Souza Cassiano Viana e outros, e o Município de Guarabira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença, f. 221/230, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Ana Emília de Souza Cassiano Viana, Fernanda Darliane Tavares de Luna, Suzana Valéria Oliveira de Souza, Heloísa Fernanda Bezerra de Oliveira, Ilzane Lima Simão, Iane Alves Lemos, Diêgo Clênio Januário, Tatiana Kelly Silva de Melo, Elicácia Cunha de Oliveira, Fernanda Macedo de Castro, Tatiane Cristina Araújo de Azevedo e Karine Domingos Nogueira Siqueira** em face do **Município de Guarabira**, que julgou procedente o pedido, condenando o Promovido à implantação e ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme prova pericial emprestada, desde o início da vigência da Lei Municipal n.º 846/2009, e ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de

2009, 2010 e 2011, de forma proporcional e integral, observada a data de início do exercício de cada parte autora na Administração Municipal, acrescido de compensação da mora e correção monetária, na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 232, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 238/240, opinando pela regular tramitação da Remessa Necessária, sem manifestação de mérito.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

Os Autores foram nomeados Enfermeiros do Município de Guarabira em 14/09/2009, conforme se extrai das Portarias que os designou para exercer suas funções na Secretaria de Saúde daquele Município, documentos de f. 11, 23, 30, 35, 41, 48, 56, 62, 69, 77 e 84.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Embora haja expressa referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos enfermeiros, pela mesma razão, também depende de lei específica.

O Município da Guarabira, através da Lei Municipal n.º 846/2009, definiu as atividades insalubres, para efeito de percepção do adicional correspondente, prevendo, no art. 1.º<sup>1</sup>, um rol exemplificativo de atividades cuja insalubridade se presume e estabelecendo, no art. 3.º<sup>2</sup>, que outras atividades poderão ser

<sup>1</sup> Art. 1º São consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no art. 51, X, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, as atividades abaixo relacionadas: I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: a) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta e distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza em esgotos em geral. b) Médico Veterinário, quando desenvolve atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, nas consultas veterinárias, nas cirurgias, nos exames de animais destinados ao consumo humano e necropsias. II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO: a) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando desenvolvem atividades em varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos e sobre risco de acidentes de trânsito no exercício de suas atividades em vias públicas. III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO: a) Coveiro, quando desenvolvem atividades de limpeza em cemitérios e escavação de túmulos.

<sup>2</sup> Art. 3º Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público efetivo a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Parágrafo único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas Regulamentadoras.

consideradas insalubres desde que exponham o servidor a agentes nocivos à sua saúde, nos termos disciplinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Anexo n.º 14, da Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do MTE, prevê, entre as atividades e operações insalubres, as seguintes:

[...]

#### **Insalubridade de grau médio**

Trabalhos e operações em contato **permanente** com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

[...]

O laudo de f. 208/211, embora extraído do Processo n.º 018.2009.003399-6 e referente a outro servidor, informou que o Enfermeiro do Município de Guarabira, no exercício de suas funções, sem fazer uso de qualquer tipo de equipamento de proteção individual, controla o fornecimento de medicamentos, faz a baciloscopia de escarro no controle da tuberculose e efetua o controle de doenças através dos exames laboratoriais, concluindo, ao final, que tais condições são insalubres de grau médio.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 846/09, a Autora tem direito ao adicional de insalubridade, e, considerando que a Lei entrou em vigor em 1.º/9/2009, esse é o termo inicial do pagamento, não podendo retroagir a data anterior, por ausência de lei regulamentadora.

Quanto ao pedido de pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2009, 2010 e 2011, comprovado o vínculo da Autora com a Edilidade, caberia ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida, operando-se a inversão do ônus da prova, consoante precedentes do STJ e dos Órgãos fracionários desta Corte.<sup>3</sup>, razão pela qual acertada

<sup>3</sup>.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/ MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

a Sentença quanto a condenação ao pagamento dos décimos terceiros pleiteados.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA REMUNERATÓRIA NÃO ADIMPLIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO NEGADO. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes. I Vistos, etc., (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062141620138150371, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 29-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE COBRANÇA -SALÁRIOS E DÉCIMOS TERCEIROS NÃO PAGOS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO -NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS -NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CIC -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É cediço que a intervenção ministerial se limita aos casos em que haja evidente interesse público, restando desnecessária a manifestação na hipótese em ter, em que o interesse do Estado é meramente patrimonial, não se confundindo, pois, com o interesse público. - Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo autor, cabe ao empregador Município de Igaracy o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. (TJPB – 026.2005.001241-3/001 – Rel.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Terceira Câmara – 06/04/2010)

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal 4 -Salário, férias proporcionais e terço constitucional retidos -Procedência do pedido - Remessa oficial - Não conhecimento -Condenação inferior ao valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC -Insurreição municipal voluntária - Direitos não estendidos aos detentores de cargo comissionado - Rejeição - Aplicabilidade do art. 39, § 3º, da CF - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Desprovemento. Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475. § 2 . CPC. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º. aa Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV salário mínimo. V. décimo terceiro salário, XVII férias, entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários. cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB – 075.2006.000920-8/001 – Rel.Des. Manoel Soares Monteiro – Primeira Câmara Cível – 11/03/2010)